



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.245 - MG (2008/0023951-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : RODRIGO TEIXEIRA SOARES MOREIRA
ADVOGADO : FREDERICO DA SILVA ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DILSON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A POSSE. ATO DISCRICIONÁRIO. ADIAMENTO DEFERIDO PARA ALGUNS CANDIDATOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.

1 - A teor do art. 66 da Lei Estadual nº 869/1952, o candidato nomeado para obter a prorrogação do prazo para a posse deve apresentar solicitação escrita e fundamentada, cabendo à Administração, dentro de sua avaliação de conveniência e oportunidade, deferir ou não o pedido, por se tratar de um ato discricionário.

2 - Não há falar na ocorrência de ilegalidade tão só pelo fato de o pedido de adiamento ter sido deferido para alguns candidatos e para outros não, pois cabe à Administração Pública, em cada caso, analisando as justificativas apresentadas, verificar ser hipótese ou não da concessão da prorrogação.

3 - Embora o recorrente afirme que se encontrava na mesma situação de fato e de direito de outros candidatos que foram beneficiados com a dilação do prazo da posse, não trouxe documentos a comprovar tal alegação, não havendo direito líquido e certo a ser amparado.

4 - Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.245 - MG (2008/0023951-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 251):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 1º, II, DO ART. 70 DA LEI N. 869/52. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. 1. Não basta, para fins de mandado de segurança, que a pretensão ajuizada seja admissível perante o nosso ordenamento jurídico. Urge que ocorra, no caso concreto, o 'direito líquido e certo', que é a condição primária e essencial ao instituto do mandado de segurança e deve estar vinculado a fatos e situações comprovados de plano, e não 'a posteriori'. 2. Denega-se a ordem.

Alega o recorrente que "embora a expressão 'poderá' constante do § 1º do art. 66 da Lei nº 869/52 pudesse indicar uma faculdade ou discricionariedade da autoridade coatora, ao deferir a prorrogação para alguns, a autoridade coatora tinha obrigação de deferir a prorrogação para o impetrante, que se encontrava na mesma situação de fato e de direito de outros candidatos, notadamente da candidata Patrícia Cayres Ramos, também aprovada para o mesmo cargo, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e acessibilidade aos cargos públicos."

Contrarrazões às folhas 279/280 e 284/285.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 291/299, opina pelo desprovisionamento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos foram a mim atribuídos em 6 de setembro de 2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.245 - MG (2008/0023951-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Extraí-se do processado que o recorrente foi aprovado em 8º lugar para o cargo de Analista-Ambiental - Engenharia Florestal na Região Centro Norte, tendo sido nomeado em 27 de junho de 2006.

Requerida a prorrogação do prazo para a posse, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei Estadual nº 869/1952, foi indeferida, e não tendo ele se apresentado, teve anulado o ato de nomeação.

Alega o recorrente, como visto, ter direito líquido e certo à prorrogação do prazo para a posse, haja vista que tal direito foi deferido a outros candidatos que se encontravam na mesma situação.

Esta a redação do art. 66 da Lei Estadual nº 869/52:

Art. 66 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado, por outros trinta dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e no da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Ao que se vê, o candidato nomeado para obter a prorrogação do prazo para a posse deve apresentar solicitação escrita e fundamentada, cabendo à Administração, dentro de sua avaliação de conveniência e oportunidade, deferir ou não o pedido, por se tratar de um ato discricionário.

Assim, não há falar na ocorrência de ilegalidade tão só pelo fato de o pedido de adiamento ter sido deferido para alguns candidatos e para outros não, pois cabe à Administração Pública, em cada caso, analisando as justificativas apresentadas, verificar ser hipótese ou não da concessão da prorrogação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, embora o recorrente afirme que se encontrava na mesma situação de fato e de direito de outros candidatos que foram beneficiados com a dilação do prazo da posse, não trouxe documentos a comprovar tal alegação.

Com efeito, só consta dos autos o pedido formulado pelo recorrente, o qual, como se vê à fl. 178, não apresenta qualquer justificativa para a obtenção da prorrogação, limitando-se a afirmar "ser de seu pleno direito", não havendo direito líquido e certo a ser amparado no presente **mandamus**.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0023951-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 26.245 / MG

Número Origem: 10000064450646

PAUTA: 14/02/2012

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO TEIXEIRA SOARES MOREIRA
ADVOGADO	: FREDERICO DA SILVA ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DILSON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Posse e Exercício

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.